

(a) \_\_\_\_\_

Ref. 001/11 “Pulseiras de identificação de cores diferentes para pacientes que estão em situação de precaução de contato”

**Parecer CoBi nº : 001/11**

**Título:** Parecer sobre “Pulseiras de identificação de cores diferentes para pacientes que estão em situação de precaução de contato”

**Considerações:**

Em atendimento à R. determinação de V. Sa.:

Trata-se da consulta sob. nº 13/258/2010 do Instituto de Ortopedia e Traumatologia – SCCIH à D. Comissão de Ética Médica sobre “a possibilidade de utilização de pulseiras de identificação com cor diferente da usual, para os pacientes que estão em situação de precaução de contato, dado que esses paciente muitas vezes necessitam sair do seu quarto para a realização de exames e procedimentos em outras unidades do IOT e complexo HC. Esta medida visa aumentar a segurança dos profissionais de saúde que prestam atenção aos pacientes, segurança do próprio paciente e outros internados na Instituição, bem como a adesão dos profissionais de saúde às precauções recomendadas pelo CDC e ANVISA para o manejo de tais pacientes”.

Pelo Of. CEM nº 331/2010 a D. Comissão de Ética encaminha a consulta: “Em virtude da manifestação de que não haveria constrangimento ao se colocar pulseiras de cor diferente, em pacientes com precaução de contato, perguntamos:

A colocação dessas pulseiras, diferentes, não os estaria discriminando e submetendo-os a possíveis constrangimentos?

**Parecer**

**(1)** A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 5º que é garantida “a inviolabilidade do direito à igualdade e à segurança”, dentre outros.

O inc. III desse mesmo dispositivo adverte que “ninguém será submetido a tratamento degradante” e o inc. X torna inviolável a imagem das pessoas”. O art. 196, por sua vez, estatui que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agra-

vos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

São determinações que direta e indiretamente têm a ver com o caso presente ----- todas sob o império do princípio constitucional da *dignidade da pessoa humana*, constante do art. 1º, III da mesma Constituição.

**(2)** No caso, propõe-se o uso, pelos pacientes em situação de precaução de contato, de pulseiras de identificação com cores diferentes da usual, sob o fundamento de maior segurança aos profissionais de saúde, do próprio paciente e de outros internados, dentro das precauções recomendadas pelos órgãos competentes.

Indaga-se, portanto, se a medida estaria “discriminando e submetendo os pacientes a possíveis constrangimentos”.

Cabe distinguir, como preliminar, o sentido da palavra *discriminar* que significa no vocabulário comum, distinguir, separar, diferenciar uma coisa de outra.

Juridicamente, a doutrina ressalva que a própria lei discrimina, conforme explica Celso Antônio Bandeira de Mello: “Como as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras — é preciso indagar quais as discriminações juridicamente intoleráveis.”

Não basta, portanto, conforme já tivemos a oportunidade de expor<sup>1</sup>, a existência de um ato desigualador para que exista conflito com a Constituição pois somente as circunstâncias do caso dirão se, efetivamente, isso ocorreu, ou não.

**(3)** No excelente estudo “Igualdad y discriminación”,<sup>2</sup> Miguel Rodrigues Piñero e Maria Fernanda Lopez apontam a evolução do termo *discriminação*, desde a sua origem latina até o contexto anglo – saxão e norteamericano em que se desenvolveu, fixando-se, a seu respeito, “um sentido neutro e originário (*discrimination between*) e o novo e negativo (*discrimination against*) que faz referência a uma distinção prejudicial injusta contra um individuo ou um grupo, em razão de suas características pessoais”.

---

<sup>1</sup> Garcia, Maria, “Implicações do princípio constitucional da igualdade” Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 31/2000, pp. 109 e segs., São Paulo Ed. Revista dos Tribunais

<sup>2</sup> Madrid, Tecnos, 1986, pp. 46 – 49, 88

Citam um julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos o qual destaca “viola-se a igualdade de tratamento se a distinção carece de uma justificação objetiva e razoável”.

**(4)** No caso, verifica-se, que a discriminação ou distinção opera-se em pacientes na situação de precaução de contato, distinção essa que ninguém criou, mas decorre da condição de cada qual, portanto a discriminação *entre* pacientes e, não *contra* justificando-se pela necessidade de segurança dos próprios pacientes, em primeiro lugar (atendidos com o cuidado que exige a sua condição); os profissionais de saúde (que à primeira vista, terão o conhecimento do quadro do paciente) e outras pessoas que possam precaver-se, uma vez que – e isto é importante – os pacientes deslocam-se de seus quartos, mas permanecem dentro da proteção e atenção dos limites do complexo HC.

Compreende-se a preocupação da CEM quanto a possíveis constrangimentos devidos ao uso da pulseira por exporem certas condições particulares dos pacientes. Sabe-se que medidas muito bem justificadas do ponto de vista técnico, no cotidiano institucional, podem adquirir conotações de caráter moral e desencadear juízos de valor marcados por preconceitos ou aversão.

Tal possibilidade existe, mas não nos parece motivo para o abandono de normas técnicas especialmente as que como esta, objeto deste parecer, visam à proteção das pessoas (pacientes e trabalhadores). Porém aumenta a necessidade e importância de se promover a educação permanente dos trabalhadores para os valores humanísticos que devem nortear as ações dos profissionais da saúde no exercício de suas funções em qualquer circunstância. O uso das pulseiras deve ser entendido como mais uma entre as várias medidas que têm por objetivo o bom cuidado ao paciente, não se prestando a quaisquer outras interpretações, ou mesmo alternativa contra falhas de organização de processos de trabalho que poderiam ser corrigidas de outras maneiras.

Nessa conformidade, opinamos pela possibilidade do proposto, e s. m. j.

---

Dra. Maria Garcia  
Relatora  
Membro da CoBi

---

Dra. Izabel Rios  
Revisora  
Membro da CoBi

Aprovado em 09.06.2011, da CoBi.